



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta o § 7º ao art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para determinar que a inclusão de empresa estatal no Programa Nacional de Desestatização depende de autorização legal específica.



SF/20184.72060-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 7º A inclusão de empresa estatal ou sociedade de economia mista no Programa Nacional de Desestatização fica condicionada a autorização em lei específica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Desestatização (PND), criado pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e atualmente disciplinado pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, constitui um verdadeiro “cheque em branco” concedido ao Poder Executivo para que este promova alterações radicais na estrutura da administração pública federal indireta, sem qualquer participação do Legislativo. Com efeito, o PND autoriza a privatização de empresas públicas e sociedades de economia mista por atos exclusivos do Executivo, sem que o Parlamento seja ouvido ou instado a deliberar a respeito da conveniência da alienação da participação pública nessas companhias.



SENADO FEDERAL

Em vista da magnitude e da irreversibilidade das possíveis consequências negativas que uma alienação descuidada do patrimônio público pode ensejar, não podemos deixar que o Poder Legislativo, com sua representatividade popular e suas funções institucionais na defesa da coisa pública, seja completamente alijado nesse processo. É fundamental que o Congresso Nacional possa avaliar, à luz do interesse público, em cada caso específico, os pontos positivos e negativos que envolvem a privatização de uma empresa estatal, e, a partir dessa avaliação e do debate parlamentar, dispor decisivamente sobre a matéria.

O projeto de lei que apresentamos acrescenta um novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, para determinar que a inclusão de uma empresa estatal no PND somente poderá ser efetuada com base em autorização legal específica. Garante-se, assim, a participação do Poder Legislativo, em benefício da sociedade, na definição dos limites da atuação do Estado na atividade econômica e no fornecimento de bens e serviços públicos.

Por essas razões, solicitamos aos nossos Pares o seu apoio para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/20184.72060-02